



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Curitibaanos
 2ª Vara Cível

1 / 4

Autos nº 0301171-43.2019.8.24.0022
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
 Autor: Rosangela Aparecida Ribeiro
 Réu: Município de Curitibaanos

Vistos, etc.

Dispensado relatório (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95)

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais ajuizada por ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE CURITIBANOS, onde alega, em síntese, que o requerido teria efetuado cobrança indevida de impostos predial e territorial urbano.

Proeminalmente cumpre ressaltar que o feito independe da produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a proferir julgamento antecipado.

Havendo questões preliminares, passo à análise.

Litisconsorte passiva necessário

Aduz o requerido a necessidade de inclusão da suposta devedora uma vez que, em caso de procedência do pedido inicial, a decisão atingirá terceira pessoa que não participou do feito.

Todavia, sem razão.

Prevê o art. 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso concreto, não é possível observar a presença dos requisitos legais à autorizar a inclusão da homônima da autora no polo passivo da demana. Isso porque, não há disposição legal que determine o ato, bem como pela natureza da relação jurídica controvertida este Juízo não observa a necessidade de participação do terceiro supostamente interessado no feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Curitibaanos
 2ª Vara Cível

2/4

Assim, AFASTO a preliminar suscitada.

Mérito

Do ressarcimento moral

Pois bem, a responsabilidade civil, via de regra, se traduz na obrigação de reparar um dano causado a um terceiro, sendo que seu principal efeito consiste na obrigação de indenizar os prejuízos que possam ter advindos da ação ou omissão do agente.

Ademais, para casos em que os causadores dos danos são pessoas jurídicas de direito público, a Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Da análise apurada do dispositivo legal, é possível observar que em nosso ordenamento jurídico vige a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na qual prescinde da comprovação de culpa, sendo necessária apenas a demonstração do dano ligado a uma ação ou omissão do Estado.

Ainda que a Administração Pública responda de forma objetiva pelos danos que venha a causar aos administrados, tal imposição não pode ser absoluta. Isso porque, a verificação da ocorrência do efetivo dano, e da possível legitimidade da conduta, deve ser sempre verificada.

Nesse sentido:

[...] A responsabilidade civil do Estado é objetiva - seja para omissões, seja para ações. É a posição que sempre foi a melhor e que recentemente foi ratificada pelo STF em repercussão geral (RE 841.526). Isso não alargará indevidamente a obrigação de reparar: o nexo causal continua a ser o aspecto decisivo e ele haverá de ser medido com cautela mediante seus diversos meandros técnicos (especialmente as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato, entre outras possibilidades). Ao particular caberá demonstrar que havia "uma obrigação legal específica de impedir o resultado" (Min. Luiz Fux), dali vindo uma causalidade normativa com o dano. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0001446-39.2013.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Des. Hélio do



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Curitibaanos
 2ª Vara Cível

3/4

Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 06-12-2018).

No caso em questão, observa-se violação do dever de diligência visto que a Administração Pública não procedeu com a cautela devida na cobrança do imposto. Ora, por mais que a situação seja peculiar, a presença de uma homônima, com a simples conferência dos dados pessoais como, CPF, RG, nome da mãe ou até mesmo do pai, nos documentos da autora já eliminaria qualquer constrangimento.

Todavia, há também de sopesar a ausência de atenção da autora ao pagar tributo que não lhe pertencia, visto que no boleto para pagamento emitido pelo requerido expressamente esta se referindo à outra pessoa, visto que no campo do "sacado" há número de CPF diverso, bem como consta endereço como Rua Otávio Carvalho de Oliveira, nº 446, bairro Vila N.S. Aparecida, Curitibaanos/SC.

Ora, da simples leitura do título seria possível observar que tratava-se de outra pessoa e de outro imóvel que não pertence a requerente. Embora tenha afirmado ser analfabeta da assinatura da procuração de fl. 11 e documentos de fl. 15, constata-se que possui o mínimo de alfabetização necessária a identificar o erro crasso no documento.

Na realidade dos autos este Juízo encontra dificuldade ao analisar o caso concreto, visto que de um lado temos a ilicitude do ato que se imputa ao requerido pela não observância da qualificação correta da devedora do tributo, de outro lado temos a mesma omissão da autora que ao receber o título não procedeu com a diligência necessária no pagamento.

Desta forma, sopesando as peculiaridades do caso concreto, não observo ocorrência de dano moral passível de indenização. Ainda que evidente o desconforto suportado pela autora, tem-se que o desgaste suportado não ultrapassou o limite do mero dissabor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR, HOMÔNIMO DO LEGÍTIMO DEVEDOR, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E CITADO PARA RESPONDER EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU ADMITIDA PELO MUNICÍPIO. DANO MORAL, TODAVIA, NÃO IDENTIFICADO. MERO DISSABOR. DEVER DE COMPENSAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0305487-42.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-07-2019).

Ora, "somente c danc mora, razoavelmente grave deve sei indenizado. C que se ha de exigi comc pressupostc comum, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Curitibanos
 2ª Vara Cível

4 / 4

reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, e a gravidade, além, da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 4. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 384-386 - destaquei).

Não restaram evidenciados na instrução processual, quaisquer danos além da exigibilidade do tributo. Outrossim, observa-se que se que a controvérsia poderia ser resolvida diretamente na via administrativa, diante do visível equívoco, sem necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, neste ponto, o pedido não merece prosperar.

Por outro lado, merece amparo o pedido de declaração de inexistência do débito, visto que, conforme demonstrado na fundamentação acima, bem como pelo documentos juntados à inicial (fls. 12/18) a autora de fato efetuou o pagamento de tributos que não eram de sua responsabilidade.

Assim, visto que os débitos eram relativos à pessoa diversa da requerente, o pedido de inexistência de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao imóvel situado na Rua Otávio Carvalho de Oliveira, nº 446, bairro Vila N.S. Aparecida, Curitibanos/SC cobrado em nome da requerente deve prosperar.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termo do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial desta ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais proposta por Rosangela Aparecida Ribeiro em face do Município de Curitibanos apenas para declarar inexistente o débito do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao imóvel situado na Rua Otávio Carvalho de Oliveira, nº 446, bairro Vila N.S. Aparecida, Curitibanos/SC cobrado em nome da requerente.

Sem custas e honorários.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Curitibanos (SC), 06 de fevereiro de 2020.

Monica do Rego Barros Grisolia
 Juíza de Direito